

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: N° 08
Proc: N° 1593/LP

Barueri, 30 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

105/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 082/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“REFORMULA O ABONO PRODUTIVIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende reformular o abono produtividade dos cargos de profissionais da secretaria municipal de educação.

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da sua autonomia administrativa, conforme se depreende o alcance o artigo 30, da Constituição Federal. Veja-se:

A constituição Federal dispõe:

“Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”. (artigo 30, inciso I)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	09
Proc: Nº	1593/17

PROCURADORIA GERAL

Aliás, ressalte-se que a *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimento ou vantagem do servidor* são matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, objeto de Lei Complementar, conforme combinação do inciso VII, do artigo 59 com o inciso I, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

Neste diapasão, as disposições aludidas revelam o princípio da simetria entre a Lei Orgânica e a Constituição, constituindo-se na reprodução da norma Constitucional referente à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que esta é a regra encartada na Constituição da República, nos termos que segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	10
Proc: N°	593/12

PROCURADORIA GERAL

A constituição do Estado de São Paulo, não é diferente e, em harmonia com a CF/88, em seu artigo 24 prevê:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Ademais, não bastasse, quíça para reforçar a previsão da LOMB e das Constituições Federal e Estadual, referidas normas foram reproduzidas no texto do Regimento Interno da Câmara, que em seu artigo 136, alínea b, dispõe:

Art. 136. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

b) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos ou vantagens dos servidores.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Supremo Tribunal Federal - STF, cuja transcrição segue abaixo:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	JJ
Proc: Nº	1593/12

PROCURADORIA GERAL

públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. [ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010].(g.n)

Portanto, verifica-se que presente propositura deixa de observar as regras relativas as espécies normativas e, por isso, ao invés de manejar o projeto por meio de lei complementar o faz por meio de lei ordinária, a despeito da LOMB estabelecer que "projetos que disponham sobre vencimentos ou vantagens do servidor serão objeto de lei complementar (artigo 59, inciso VII).

Por oportuno, vale lembrar que "As leis complementares são aquelas que tem matéria própria e exigem maioria absoluta para aprovação, sendo uma espécie normativa singular que não confunde com qualquer outra, diante da matéria reservada e do quorum, mas mantendo-se na mesma posição hierárquica das demais espécies normativas primárias, com exceção das emendas constitucionais". <http://www.conjur.com.br/2002-set-15/leis-complementares-pais-visao-constitucional>.

Assim, apesar de haver corrente que defenda não haver vício no caso de lei ordinária, que contenha matéria de lei complementar, ser aprovada na forma da Lei Complementar, considerando seu quórum de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	12
Proc: N°	1593/17

PROCURADORIA GERAL

aprovação e outros requisitos, a sugestão que se impõe é que se faça emenda/retificação quanto à epigrafe para que passe a contar “Lei Complementar” e, assim, se previna qualquer insurgência a respeito da validade da lei que irá formar-se.

Registre-se, aliás que, caso não seja feita a retificação, o projeto pode ser aprovado e ter eficácia, como ocorreu com a lei nº 2.357, de 15 e julho de 2014, que se pretende revogar, mas sobreviverá maculado, eivado por vício de inconstitucionalidade e, portanto, precária/frágil no tocante à permanência, característica inerente às leis.

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- e) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea “e” e art. 58, ↓





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

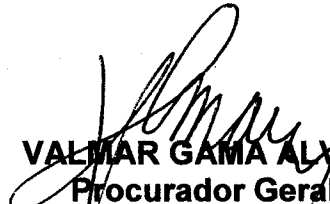
PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	13
Proc: Nº	1593/17

parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);

- f) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

